

MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA CONSTRUÇÃO DA PLANILHA DE ORÇAMENTO ESTIMATIVO

1. MÃO DE OBRA – REMUNERAÇÃO

1.1. SALÁRIO-BASE

1.1.1. O valor do salário-base para a categoria envolvida na prestação dos serviços licitados foi definido com base na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) DF000685/2025, especificamente na cláusula 4ª, alínea D, que estabelece o piso normativo para o cargo de Segurança Pessoal Privada em R\$ 4.992,20.

1.1.2. Essa decisão foi tomada pois a convenção coletiva de 2025, referente às atividades de segurança no Estado do Maranhão, não possui esta atividade em sua CCT. A Convenção Coletiva de Trabalho do estado do Maranhão (CCT) MA 000085/2025 não especifica um valor de salário-base para os profissionais envolvidos nos Serviços de Segurança Privada (SPP) em particular, tratando apenas de forma geral aos vigilantes. Outrossim, importante destacar que as CCTs das atividades de segurança dos demais estados da região Nordeste também não possuem especificidade quanto aos SPPs, isto é, são genéricos quanto a função de vigilância.

1.1.3. Assim, dado a imperiosa necessidade de ajustar o salário à categoria exata que se enquadra as atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais da Segurança Privada e ainda assegurar o cumprimento do salário-mínimo legalmente estabelecido, optou-se por balizar na Convenção Coletiva de Trabalho, (CCT) DF000685/2025, para os profissionais dos empregados de empresas de segurança e vigilância do Distrito Federal.

1.1.4. Frisa-se, contudo, que os demais benefícios previstos foram balizados pela Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) referente às atividades de segurança no Estado do Maranhão (MA000085/2025), a exemplo de benefícios sociais, auxílio-alimentação e vale-transporte.

1.2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

1.2.1. Fica estabelecido que a base de cálculo deste benefício corresponderá a 30% do salário-base, conforme estipulado na cláusula 4ª, alínea D, da Convenção Coletiva de Trabalho do Distrito Federal, número 000685/2025.

1.3. ADICIONAL POR EXERCÍCIO MOTORIZADO

1.3.1. Aos SPP's que exercem suas funções de forma motorizada fica assegurado o adicional de 10% (dez por cento) a incidir sobre o piso normativo mínimo, que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) a título de adicional de periculosidade, conforme Cláusula Quarta, alínea G, da CCT DF000685/2025.

1.4. HORAS EXTRAS

1.4.1. O valor da hora extra foi calculado com base na soma total da remuneração do posto SPP 5x2 (Salário Base + Adicional de Periculosidade + Adicional de Motorizado), dividida por 220 horas e acrescida do percentual de 50% (cinquenta por cento), resultando no fator multiplicador de 1,5, em conformidade com a Cláusula Nona da CCT DF000685/2025.

1.4.2. Para a correta apuração dos custos que compõem o preço final estimado, estabelece-se que a base de cálculo para a incidência das despesas indiretas, lucro e tributos é formada pelo somatório de todos os custos diretos da mão de obra.

1.4.3. Nesta composição de custos, a base de cálculo mencionada considera, posteriormente, a incidência dos Encargos Previdenciários, FGTS, Outras Contribuições, além dos Custos Indiretos, Tributos e Lucro.

1.5. DIÁRIAS

1.5.1. O valor parametrizado para diárias, quando necessárias, corresponde ao valor pago ao cargo de TEFC (Técnico Federal de Controle Externo) do TCU, conforme o Anexo I da Portaria-TCU nº 443/2018. A metodologia está alinhada à prática adotada no Contrato nº 22/2025 desta Corte.

1.5.2. Será considerada a incidência sobre o valor da Diária, os Custos Indiretos, Tributos e Lucro.

2. MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS

2.1. SUBMÓDULO 2.1 - 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, UM TERÇO CONSTITUCIONAL

Item	%	Memória de cálculo	Fundamento
13º Salário	8,333%	$[(1/12) \times 100] = 8,333\%$	Art. 7º, VIII, CF/88
Um Terço Constitucional	2,778%	$[(1/12/3) \times 100] = 2,778\%$	Art. 7º, XVII, CF/88
Total	11,111%		

Nota: Sobre Um Terço Constitucional:

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias. Por meio do plenário virtual, a maioria dos ministros da Corte proveu parcialmente o Recurso Extraordinário (RE) 1072485, com repercussão geral (Tema 985), interposto pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que considerou indevida a incidência da contribuição sobre a parcela.

Tese

A tese de repercussão geral aprovada foi a seguinte: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

EC/AS//CF

<https://portal.stf.jus.br/noticias>

IN RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022:

Art. 33. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção, de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, caput, inciso I, e § 2º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 201, caput, inciso I, e § 6º)

(...)

§ 6º A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra a base de cálculo, no mês a que ela se referir, mesmo quando pagar antecipadamente na forma da legislação trabalhista. (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 214, §§ 4º e 14)

2.2. SUBMÓDULO 2.2 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS (GPS), FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES.

Item	%	Fundamento
A – INSS	20,000%	Art. 2º, § 3º, da Lei 11.457, de 16 de março de 2007.
B – Salário Educação	2,500%	Art. 3º, Inciso I, Decreto 87.043, de 22 de março de 1982.
C – SAT	%	Cálculo baixo
D – Sesi/SESC	1,500%	Art. 30, Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.
E – SENAI/SENAC	1,000%	Art. 1º, <i>caput</i> , Decreto-Lei 6.246, de 1944 (SENAI) e art. 4º, <i>caput</i> do Decreto-Lei 8.621, de 1946. (SENAC).
F – SEBRAE	0,600%	Art. 8º, Lei 8.029, de 12 de abril de 1990.
G – INCRA	0,200%	Art. 1º, I, 2 c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970.
H – FGTS	8,000%	Art. 15, Lei nº 8.036/90 e Art. 7º, III, CF.

Seguro de Acidente do Trabalho – SAT ou GIIL-RAT: (Grau de Risco de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais de Trabalho) ou RAT X FAP.

Nota: A licitante deve preencher o item com o valor de seu RAT x FAP, a ser comprovado no envio de sua proposta adequada ao lance vencedor, mediante apresentação da DCTFWEB ou outro documento apto a fazê-lo.

2.3. SUBMÓDULO 2.3 - BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS

2.3.1. **Vale transporte:** O vale transporte foi baseado no preço da passagem, trajeto residência/TCU e considerou 1 passagem de ida e 1 de volta.

Vale transporte = $(2 \times 4,20) \times 21$ (Considerando 21 dias).

Nota: "Transporte" e "Auxílio-Refeição/Alimentação" Adota-se o total de 21 dias úteis. O quantitativo mensal de 21 dias úteis estabelecido pela Administração encontra-se respaldado no Acórdão TCU nº 1904/2007 – Plenário, que pode ser demonstrado através da seguinte fórmula: $[(365 / 7) \times 5 - 9] / 12 = 20,98$, onde: 365 = número de dias no ano; 7 = número de dias na semana; 5 = número de dias úteis; 9 = número de feriados nacionais em dias úteis (média) e 12 = número de meses no ano.

2.3.2. **Dedução legal do vale transporte:** O valor da dedução referente ao vale-transporte está de acordo com a Cláusula 15ª, caput, da CCT MA000085/2025. Esta cláusula estabelece que o desconto aplicado aos vales-transportes não deve exceder 6% do salário base dos empregados que desempenham suas funções seguindo a escala de serviço 5x2.

2.3.3. O valor encontra-se zerado na composição de custos, pois o valor do desconto se encontra maior que o do benefício.

2.3.4. **Auxílio-Alimentação:** Para fins de estimativa, o valor do Auxílio-Alimentação foi calculado conforme o estipulado na cláusula 14ª, caput, da Convenção Coletiva de Trabalho MA000085/2025.

2.3.5. **Desconto sobre o Auxílio-Alimentação:** De acordo com a Cláusula 14ª, caput, da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) MA000085/2025, as empresas realizarão um desconto de 10% sobre o valor total do benefício de vale-alimentação, representando a contrapartida dos empregados.

2.3.6. As licitantes deverão calcular o Auxílio- Alimentação com base em Convenção Coletiva de Trabalho, ou outra norma coletiva mais benéfica, aplicável à categoria envolvida na contratação e à qual a licitante esteja obrigada.

Auxílio-Alimentação = R\$ 26 x 21 (Considerando 21 dias)

2.3.7. **Plano de Saúde e Odontológico:** A cotação do benefício foi estabelecida de acordo com o caput da cláusula 18ª da Convenção Coletiva de Trabalho MA000085/2025, que determina que o valor do benefício não poder ser maior do que o limite de 3,80% do salário base.

2.3.8. **Desconto sobre o Plano de Saúde e Odontológico:** Em conformidade com a Cláusula 18ª da Convenção Coletiva de Trabalho, o custeio deste benefício é compartilhado. O Parágrafo Primeiro da referida cláusula estipula que o ônus financeiro será dividido igualmente, cabendo 50% (cinquenta por cento) do valor total à empresa contratada e os 50% (cinquenta por cento) restantes ao empregado, a título de contrapartida.

2.3.9. Adicionalmente, o Parágrafo Segundo da mesma cláusula esclarece que a adesão ao benefício é opcional para o trabalhador e que o valor correspondente não possui natureza salarial.

2.3.10. **Prêmio Assiduidade:** O valor do benefício está em conformidade com o disposto na cláusula 3ª, § 3º e 4º, da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) MA000085/2025.

2.3.11.

3. MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO

Item	%	Memória de cálculo	Fundamento
A – Aviso prévio indenizado	0,498%	$\{[(1+(1/12)+(1/12)+(1/12)/3)]/12\} \times 0,05 = 0,498\%$	Art. 7º, XXI, CF/88, 477, 487 e ss. CLT
B – Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,040%	$8\% \times 0,498\% = 0,040\%$	Súmulas do TST - Súmula TST 305 - FGTS. Incidência sobre o aviso prévio. CLT, art. 487, § 1º
C – Multa do FGTS relativa ao Aviso Prévio Indenizado	0,016%	$40\% \times 8\% \times 0,498\% = 0,016\%$	Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990
D – Aviso Prévio Trabalhado	1,944%	$\{[(1/30 \times 7)]/12\} = 1,944\%$	Art. 7º, XXI, CF/88, 477, 487 e ss. da CLT
E – Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado.		Percentual dos Encargos do submódulo 2.2 X Percentual do Aviso Prévio Trabalhado	Súmulas do TST - Súmula TST 305 - FGTS.
F – Indenização 40% FGTS (100%)	3,200%	$(1 \times 0,40 \times 0,08 \times 100\%) = 3,200\%$	Art. 18, §1º da Lei 8.036/90

Notas:

A Base de Cálculo é o valor da Remuneração.

Aviso prévio indenizado - Estimativa de que 5% (cinco por cento) dos empregados serão substituídos durante um ano.

Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado - No Aviso Prévio Indenizado não há provisão de encargo previdenciário, mas incide FGTS.

IN RFB nº 2110, de 2022

Das Parcelas Não Integrantes da Base de Cálculo

Art. 34. Não integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 9º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 214, § 9º)

(...)

XXXII - o aviso prévio indenizado, inclusive para fins da contribuição para o financiamento de aposentadoria especial e benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, de seu adicional e das devidas a terceiros, exceto seu reflexo na gratificação natalina; (Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, Parecer SEI nº 15.147/2020/ME; e Despacho nº 42/2021/PGFN-ME)

Aviso prévio trabalhado - Redução de 7 dias ou de 2h por dia para 100% dos empregados. Percentual relativo a contrato de 12 (doze) meses.

Indenização 40% FGTS (100%) – A base de cálculo é o valor da remuneração.

4. MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

4.1. SUBMÓDULO 4.1 AUSÊNCIAS LEGAIS COM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS

Item	%	Memória de cálculo	Fundamento
A – Custo com cobertura de férias	9,954%	$[1+(1/12) + (1/12) + (1/12/3)] / 12 = 9,954\%$	Art. 7º, XVII, CF/88
B – Ausências legais	0,278%	$[(1/30) / 12] = 0,278\%$	Art. 473 da CLT
C – Licença paternidade	0,011%	$\{[(5/30/12) \times 1,62\% \times 50\% = 0,011\%$	Art. 7º, XIX, CF/88 e 10, §1º, da ADCT
D – Afastamento por licença maternidade	0,030%	$=\{[(1/12)+(1/12/3)] \times (4/12) \times 1,62\% \times 50\% = 0,030\%$	Impacto do 13º, das férias e 1/3 de férias sobre a licença maternidade
E – Incidência do submódulo 2.2	-	Percentual do submódulo 2.2 x Percentual da soma das letras do submódulo 4.1	IN RFB 2.110, de 17 de outubro de 2022

Notas:

A Base de Cálculo é o valor da Remuneração.

Custo com cobertura de férias - Infere-se que o folguista terá direito: à remuneração, ao 13º salário, às férias e ao terço constitucional de férias proporcionais. Base de cálculo: valor da remuneração.

Ausências legais - Este item, previsto nos arts. 473 e 82 da CLT, é composto por um conjunto de casos em que o funcionário pode faltar por determinadas razões com amparo legal e a contratada deve repor essa mão-de-obra. Estima-se que cada empregado poderá usufruir de 1 (um) dia de licença por ano (Acórdão-TCU nº 1.904-P, de 2007). Base de cálculo: valor da remuneração.

Licença-paternidade – considerou-se a taxa de natalidade de 1,62% (IBGE 2023) a força de trabalho masculina de 50% e 5 dias de licença por ano. Onde: 5 = nº dias de licença; 30 = nº dias no mês; 12 = nº meses no ano; 1,5% = média trabalhadores que são pais durante o ano ((Acórdão-TCU nº 1.904-P, de 2007). Base de cálculo: valor da remuneração.

Afastamento por licença-maternidade = Durante a licença, o salário maternidade e a parcela do décimo terceiro salário é custeado pelo INSS (Art. 59 da IN RFB 2110/2022). Cabe à contratada a provisão relativa às férias (1/12) e adicional de férias (1/12/3). Para o cálculo foi considerada a taxa de natalidade de 1,62% ao ano (IBGE 2023), a força de trabalho feminina de 50% e 120 dias de licença por ano. Base de cálculo: valor da remuneração.

Incidência do submódulo 2.2 – A base de cálculo é o valor da remuneração.

4.2. SUBMÓDULO 4.2 AUSÊNCIAS LEGAIS SEM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS

Auxílio-Doença	1,39%	$\{[(5/30)/12] \times 100\% \} = 1,39\%$	Art. 59 e ss. da Lei nº 8.213/91
Acidente de trabalho	0,051%	$((15/30)/12) \times (\text{nº CAT/População INSS CAT}) = 0,051\%$	Art. 19 a 23 da Lei nº 8.213/91

Notas:

Auxílio-doença – Estima-se que o empregado poderá se ausentar por essa razão durante cinco dias no ano. Base de cálculo: valor da remuneração.

Acidente de trabalho - Estima-se uma licença de 15 dias por ano para 1,22% dos empregados. Esta taxa foi obtida pela proporção de acidentes de trabalho registrados, 717.911, conforme dados do Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS/2013, em relação a 58.981.000 de trabalhadores que fazem jus a emissão da CAT (trabalhadores com carteira assinada, outros tipos de trabalhadores e domésticas), conforme dados da PNAD 2013. Base de cálculo: valor da remuneração.

5. MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS

5.1. Uniformes:

5.1.1. Será obrigatório o uso de uniforme para os cargos desta contratação.

5.2. Manutenção e depreciação de equipamentos:

5.2.1. Depreciação de Equipamentos: Para o cálculo do insumo Depreciação de Equipamentos, adotou-se vida útil de 5 anos e valor residual de 20%, com base Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017.

Assim:

$$\text{Depreciação Mensal} = [\text{Valor total dos equipamentos} \times (1 - 0,20)] / (12 \times 5).$$

5.2.2. O valor mensal relativo à Manutenção de Equipamentos foi adotado um coeficiente de manutenção de 0,028% aplicado sobre o valor de cada item que tenha manutenções periódicas proveniente da seguinte metodologia:

$$M = (K \times VA/T), \text{ onde:}$$

M = custo de manutenção mensal;

K = 0,50 (conforme Relatório de parâmetros dos equipamentos do SICRO (julho/2022–item 3.16 Tratamento superficial em metais);

VA = Valor de aquisição do equipamento;

T = 18 meses conforme Cláusula 43ª da CCT DF000685/2025. Esta metodologia foi adotada porque a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da região, CCT MA000085/2025, não fornece métodos para a realização da estimativa de depreciação.

Assim:

$$\text{Manutenção Mensal} = \text{Valor total dos equipamentos} \times 0,028\% \text{ a.m.}$$

Nota: A metodologia discutida nas duas notas anteriores foi fundamentada nos processos 005.963/2022-2, 016.312/2021-0 e 033.630/2023-2 que deram origem aos atuais CONTRATO n° 1/2024 SEC-RJ e CONTRATO n° 1/2024 SEC-SP.

5.3. Condição para Pagamento de Insumos Específicos

5.3.1. Conforme determinação da área técnica, os itens "Caixa de areia" e "Cofre" somente serão considerados para fins de pagamento após estarem devidamente instalados nos locais previamente designados e aprovados pela fiscalização da Contratante.

6. MÓDULO 6 – OUTROS CUSTOS DIRETOS DE CCT

7. A licitante deverá cotar, em suas planilhas de custos e formação de preços, o montante referente à Aprendizagem, em estrito cumprimento ao disposto na cláusula 56ª, § 1º e seus incisos, da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) MA000085/2025.

8. MÓDULO 7 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO

8.1. Lucro e Despesas Indiretas – LDI:

8.1.1. Para fins de estimativa da CONTRATANTE, em Lucro e Despesas Indiretas - LDI, foram consideradas as despesas administrativas e operacionais (5%) e a margem de lucro (10%).

Custo Indireto = 5% x (a soma dos módulos anteriores)

Lucro = 10% x (Custo Indireto + soma dos módulos anteriores)

8.1.2. Lembrando que o Inciso XI do Anexo I da Instrução Normativa Seges/MP n.º 5/2017 dispõe:

“XI - LUCRO: ganho decorrente da exploração da atividade econômica, calculado mediante incidência percentual sobre o efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, encargos sociais e trabalhistas, insumos diversos e custos indiretos.”

Obs.: Eventuais custos não previstos expressamente na memória de cálculo devem ser cobertos pelo LDI (Lucro e Despesas Indiretas).

8.2. Tributação sobre Faturamento

8.2.1. Os tributos (ISS, COFINS e PIS) foram definidos utilizando o regime de tributação de Lucro PRESUMIDO. A licitante deve elaborar sua proposta e, por conseguinte, sua planilha com base no regime de tributação ao qual estará submetida durante a execução do contrato.

8.2.2. Para o cálculo de cada tributo foi utilizada a seguinte fórmula:

8.2.1. **Valor do tributo** = (Percentual do tributo x (Soma dos módulos + Custos Indiretos + Lucro)) / (1 – a soma dos percentuais dos tributos).